



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000691/93-51
Sessão de : 20 de setembro de 1995
Recurso : 97.782
Recorrente : ANTONIO AGOSTINI E FILHOS LTDA.
Recorrida : DRF em Juiz de Fora-MG

DILIGÊNCIA Nº 203-0.376

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO AGOSTINI E FILHOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

ITM



Processo : 10640.000691/93-51

Diligência : 203-0.376

Recurso : 97.782

Recorrente : ANTONIO AGOSTINI E FILHOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 64/65) em decorrência de lançamento reflexo do IRPJ, onde foram apuradas as seguintes omissões de receitas:

1. Passivo Fictício em 1988 e 1989
2. Saldo Credor em 1988 e 1989
3. Superveniência Ativa em 1988 e 1989
4. Depósito Bancário sem comprovação da origem.

Após a obtenção de prazo adicional de (quinze) dias para apresentação de sua defesa, a interessada procedeu à impugnação (fls. 93/95) onde alega, em síntese, que:

a) preliminarmente, junta cópia da impugnação por ela apresentada no Processo Matriz nº 10640.000685/93-58;

b) ficou exaustivamente comprovado no processo matriz (IRPJ) a inexistência de omissão de receitas;

c) é de conhecimento do autuante a diversificação das atividades desenvolvidas pela empresa, sujeitando alguns produtos fabricados à tributação pelo IPI e outros não. Portanto, alega ser inadmissível a atribuição pelo Fisco da omissão de receita recair exclusivamente sobre a venda sem nota fiscal de carrocerias de caminhão fabricadas pela autuada, eleita a de maior alíquota;

d) houve inobservância ao princípio da legalidade, vez que tal procedimento não está definido na norma legal e, ainda, que não possui indício de prova de que a empresa tenha dado saída a carrocerias de caminhões sem a devida emissão de notas fiscais;

e) o auto de infração somente encontraria sustentação se o autuante lograsse comprovar a referida omissão, utilizando de elementos subsidiários para quantificar fisicamente a



Processo : 10640.000691/93-51

Diligência : 203-0.376

produção, que devesse estar registrada nos arquivos da empresa, levando-se em conta a incidência ou não do imposto;

f) o critério foi simplista, arbitrário e subjetivo.

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 181 opinando pela manutenção da exigência, informando que “as alegações do impugnante não tem amparo legal, e visam somente confundir o julgador. Nos cabe informar, apesar de não ter sido questionado na impugnação, que as cópias do Livro de Apuração de IPI evidenciam saldo credor nos meses do lançamento reflexo, o que não prejudica o lançamento porque a empresa aproveitou estes créditos nos meses seguintes.”

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 212/218, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, com base na decisão contida no processo matriz em razão da íntima relação de causa e efeito, cuja ementa destaca:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

SALDO CREDOR DE CAIXA

Constitui omissão de receita a diferença entre o saldo da conta Caixa declarado pelo contribuinte e o saldo contábil desta conta, ajustado pelas exclusões de cheques compensados sem comprovação de terem correlação com pagamentos efetuados, pelas inclusões de cheques correspondentes a despesas documentadas e não contabilizadas e pelos acertos de lançamento indevidos.

SUPERVINIÊNCIA ATIVA

As disponibilidades existentes na conta “caixa”, na data do balanço, constituem superveniências ativas, quando constatado pela Fiscalização que contabilmente o saldo é credor.

PASSIVO FICTÍCIO

Reputa-se fictício o passivo circulante da empresa se a fiscalizada não lograr comprovar adequadamente a existência das obrigações, indicando o fato omissão de receitas.

CONTAS BANCÁRIAS NÃO ESCRITURADAS



Processo : 10640.000691/93-51
Diligência : 203-0.376

Depósitos bancários não contabilizados indicam a existência de manipulação de recursos à margem da escrituração, caracterizando omissão de receita operacional.

DEPÓSITO BANCÁRIO SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM

Não comprovação pelo contribuinte da origem dos depósitos bancários, caracteriza omissão de receita tributável.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS

São indedutíveis os gastos não comprovados com documentação hábil e idônea. Entretanto, não deve prosperar a glosa de despesas, quando se tratar de lançamento não comprovados, envolvendo apenas contas patrimoniais.

DESPESAS COM DEPRECIAÇÃO DE IMÓVEIS

Sujeita-se à tributação, com adição no LALUR, o excesso de depreciação resultante de aplicação de taxa superior à admitida pela jurisprudência administrativa.

APLICAÇÃO DA TAXA DIFERENCIAL DIÁRIA - TRD

A TRD não é forma de correção monetária de créditos, mas fator de remuneração de capital, não constituindo um indexador legal da economia. De acordo com a Lei nº 8.218/91, incidirá como juros de mora, a partir de fevereiro de 1991, sobre os tributos não pagos no vencimento.

INCONSTITUCIONALIDADE

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional (PN/CST/329/70)".

Cientificado em 10/08/94, a requerente interpôs recurso voluntário em 02/09/94 (fls. 221/222) onde, por se tratar de uma questão de causa e efeito, solicita que o recurso apresentado ao processo matriz constitua também parte deste recurso. Acrescenta, ainda, que:

a) verifica-se, ao examinar a decisão proferida pelo Sr. Delegado, que apenas foram reduzidas as matérias tributadas pela aceitação de alguns comprovantes de passivo e de cheques compensados, que compunham a base alegada como receita omitida;



Processo : 10640.000691/93-51

Diligência : 203-0.376

b) a empresa auferir 90% de sua receita da revenda ao consumidor de seu comércio, que constitui a sua atividade principal: todo material utilizado na construção de casa e apartamentos. Paralelamente a essa atividade, mantém ao fundo do estabelecimento principal uma serraria de beneficiamento de ripas, caibros, réguas, tábuas, tacos, etc. E, raríssimamente, atende a pedidos de fabricação de carrocerias de caminhão, além de sua filial de Matias Barbosa (Fazenda Paciência) que dá saída a produtos da atividade rural. 10% da receita provém dessas atividades acessórias;

c) o senhor Auditor e a Autoridade de Primeira Instância entenderam que toda a omissão por eles considerada no processo teria sido da venda de produto tributado pelo IPI, aplicada alíquota mais alta, no caso, a referente carroceria de caminhão. Entendeu que se aplicaria, na espécie, o disposto no parágrafo 1º do art. 343 do RIPI. A autoridade não fez o rateio proporcional da suposta omissão entre receita tributada e não tributada e não levou em consideração a parte final do aludido parágrafo que só admite a aplicação da alíquota mais elevada "quando não possível fazer a separação dos elementos da escrita do estabelecimento";

d) a empresa mantém regularmente escriturados os Livros de Registro de Saídas e de Apuração do IPI, que permite perfeitamente a distribuição de valores para se apurar as respectivas bases de cálculo e alíquotas aplicáveis. Isto deveria ter sido feito. Procedimento que não constitui favor do Fisco para o contribuinte. Constitui obrigação, dever, presentes nos princípios da legalidade, oficialidade e imparcialidade que deve ser características de todo e qualquer ato da Administração Pública.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

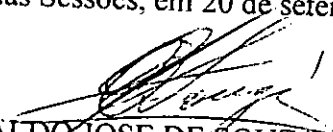
Processo : 10640.000691/93-51
Diligência : 203-0.376

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

Embora não seja, como quer a recorrente e o faz entender a decisão recorrida, uma relação de causa e efeito entre os processos de autuação do IRPJ e as autuações do IPI, é importante, para decidir, que se conheça toda a documentação e as decisões proferidas em toda a ação fiscal. Como se trata de "decorrência" de autuação acontecida em fiscalização do imposto de Renda, entendo que, em alguns casos, os elementos dos processos do IRPJ podem contribuir para esclarecer e deslindar a matéria tratada em processo do IPI.

Por isso, voto no sentido de baixar em diligência o presente processo para acostar aos autos a decisão definitiva, na esfera administrativa, com os documentos que lhe serviram de base e qualquer outro esclarecimento considerado relevante para o deslinde da questão, especialmente, a decisão do Primeiro Conselho de Contribuinte, se for o caso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


OSVALDO JOSE DE SOUZA